



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.731 - RN
(2013/0345965-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AURI FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.114.938/AL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA.

1. Apesar de os agravantes sustentarem a tese no sentido de que teria decorrido o prazo para a administração proceder à revisão dos benefícios a eles concedidos, seus argumentos não merecem guarida, pois se embasam em jurisprudência desta Corte que não se aplica ao caso.

2. De fato, o recurso especial 1.303.988/PE, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki refere-se ao prazo que o beneficiário possui para solicitar a revisão de seu benefício, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91.

3. No caso dos autos, porém, discute-se o prazo decadencial que tem a Administração Pública para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos do art. 103-A, da Lei 8.213/91.

4. A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefícios anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.731 - RN
(2013/0345965-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AURI FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AURI FERNANDES DA SILVA E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que rejeitou os embargos de declaração por eles apresentados, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.144, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Extraí-se dos autos que os ora agravantes interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento ao recurso adesivo dos agravantes e deu parcial provimento à apelação do agravado e à remessa necessária, nos termos da seguinte ementa (fl. 882, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA."

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."(Inteligência do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.839/04).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.114.938-AL, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou a tese de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 01/02/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *In casu*, considerando que as aposentadorias de ex-combatente foram concedidas nos anos de 1948, 1965, 1968, 1970 e 1971 e o fato de que a revisão administrativa se iniciou em 2008, verifica-se que não ocorreu a decadência.

4. Tendo os autores agido de boa-fé ao perceberem valores que a Administração posteriormente reputou indevidos, descabida a sua restituição.

5. Levando-se em consideração o poder de autotutela da Administração de rever seus próprios atos e diante da inocorrência da decadência, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais aos autores e de restituição em dobro dos valores que lhes foram cobrados.

6. Incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência.

7. Recurso adesivo improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Por meio de decisão monocrática, neguei provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 1.110, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REsp 1.114.938/AL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO CÁLCULO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO."

No presente agravo regimental, os agravantes reiteram as razões já contidas nos embargos de declaração e no recurso especial.

Aduzem, em síntese, que o agravado decaiu do direito de revisão dos benefícios dos agravantes, porquanto as concessões de tais benefícios ocorreram antes da vigência da MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, da Lei de benefícios da Previdência Social.

Argumentam que o caso é de aplicação do entendimento consignado no recurso especial 1.303.988/PE no sentido de que "*aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997)*". (fl. 1.153, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.731 - RN
(2013/0345965-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.114.938/AL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA.

1. Apesar de os agravantes sustentarem a tese no sentido de que teria decorrido o prazo para a administração proceder à revisão dos benefícios a eles concedidos, seus argumentos não merecem guarida, pois se embasam em jurisprudência desta Corte que não se aplica ao caso.

2. De fato, o recurso especial 1.303.988/PE, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki refere-se ao prazo que o beneficiário possui para solicitar a revisão de seu benefício, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91.

3. No caso dos autos, porém, discute-se o prazo decadencial que tem a Administração Pública para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos do art. 103-A, da Lei 8.213/91.

4. A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefícios anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão monocrática (fls. 1.110/1.116, e-STJ) merece ser mantida em seus próprios fundamentos.

DO ART. 103-A DA LEI 8.213/91

Apesar de os agravantes sustentarem a tese no sentido de que teria decorrido o prazo para a administração proceder à revisão dos benefícios a eles concedidos, seus argumentos não merecem guarida, pois se embasam em jurisprudência desta Corte que não se aplica ao caso.

De fato, o recurso especial 1.303.988/PE, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki refere-se ao prazo que o beneficiário possui para solicitar a revisão de seu benefício, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, porém, discute-se o prazo decadencial que tem a Administração Pública para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos do art. 103-A, da Lei 8.213/91.

Pois bem.

A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados antes da Lei n. 9.784/99 podem ser revistos pela administração a qualquer tempo, por não haver norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa.

Somente após a Lei n. 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (1º.2.1999).

Contudo, antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever seus atos, dos quais decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

A Terceira Seção desta Corte, analisando caso semelhante ao dos autos, sob o regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefícios anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor."

(REsp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 2/8/2010.)

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Terceira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. (REsp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010).

2. No presente caso, embora o benefício da autora tenha sido concedido em 1º/09/1971, o prazo decadencial somente teve início em 1º/2/1999, e como o procedimento de revisão administrativa se iniciou em dezembro de 2008, evidente que não restou consumada a decadência para revisão do ato administrativo.

3. *Recurso especial provido."*

(REsp 1282073/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012.)

No presente caso, embora os benefícios dos agravantes terem sido concedidos em 1948, 1965, 1968 1970 e 1971 (fl. 879, e-STJ), o prazo decadencial somente teve início em 1º.2.1999 e, como o procedimento de revisão administrativa, iniciou-se em outubro de 2008, evidente que não foi consumada a decadência para revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, e tendo em vista que os agravantes não trouxeram argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0345965-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 410.731 / RN**

Números Origem: 00020428220084058401 200884010020422 20428220084058401 22725

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURI FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURI FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.